



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

Processo nº. 1003566-02.2021.8.11.0040

Requerente: Ministério Público Estadual

**Requeridos: Ari Genézio Lafin, Gerson Luiz Bicego, Estevam Hungaro Calvo
Filho e Bruno Eduardo Pecinelli Delgado**

VISTOS ETC,

O **Ministério Público Estadual** propõe “*Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*” em desfavor de **Ari Genézio Lafin, Gerson Luiz Bicego, Estevam Hungaro Calvo Filho e Bruno Eduardo Pecinelli Delgado** almejando liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos para o fim de garantir a reparação integral do alegado dano causado ao Erário Público no valor de R\$ 1.830.948,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil novecentos e quarenta oito reais), bem como para obstar a dilapidação patrimonial dos demandados, seja a título oneroso ou gratuito.

Em apertada síntese, aduz que instaurou o Inquérito Civil nº 012/2021 (SIMP nº 000419-0 05/2021) para apurar suposta conduta ilícita por parte dos réus consistente na exoneração e seguida renomeação de centenas de servidores públicos comissionados do Município de Sorriso nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, os quais, em sua grande maioria, permaneceram exatamente nos mesmos cargos.

Alega que essas condutas levadas a cabo pelos requeridos, na condição de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário de Administração Municipal e Secretário Adjunto de Administração, tinham único objetivo de garantir o pagamento de verbas rescisórias a título de férias e terço constitucional aos servidores ocupantes de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

cargos comissionados, em clara violação aos princípios basilares da Administração Pública.

Aduz que dentre os beneficiados pelo ato de improbidade narrado na inicial estão o próprio Secretário de Administração, que assinou a sua exoneração e, no dia seguinte, sua recontratação, conduta que também se amolda a prática de crime de usurpação de função pública, conforme previsto no art. 328 do Código Penal.

Além disso, esclarece que a Secretária de Assistência Social Jucélia Gonçalves Ferro, esposa do prefeito municipal (primeiro requerido), foi igualmente beneficiada, pois, após ter sido exonerada logo foi reconduzida ao mesmo cargo mediante nova nomeação.

Assevera que essa prática beneficiou todos os secretários municipais, assim como o Procurador-Geral e o Controlador-Geral do Município, exonerados no dia 31 de dezembro de 2020 e nomeados para os mesmos cargos no dia seguinte, 1º de janeiro de 2021.

Com base nesses fatos, o **Ministério Público** argumenta que os réus, em conjunto, agiram com a intenção de burlar os princípios da Administração Pública, optando por simular a exoneração dos servidores públicos comissionados do Município de Sorriso como forma de emprestar legalidade ao ato administrativo de pagamento das verbas rescisórias, escoando pelo ralo recursos públicos no montante de R\$ 1.830.948,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Desta forma, sustenta que o ato administrativo simulado é por isso mesmo ilegal e imoral, pois destinou indevidamente em favor dos servidores comissionados exonerados e recontratados sucessivamente elevada quantia de recursos públicos sem previsão legal, bem como, em detrimento da saúde pública que atravessa



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

momento crítico causado pela pandemia do Covid-19, circunstância que impõe o dever de indenizar os contribuintes do Município de Sorriso por dano moral difuso.

Instruiu a inicial com documentos.

É o necessário.

Decido.

Os fatos narrados pelo **Ministério Público** estão estampados pela farta documentação que acompanha a peça basilar, produzida nos autos do **Inquérito Civil nº 012/2021 (SIMP nº 000419-0 05/2021)**, que apurou a suposta prática de simulação nas exonerações dos servidores comissionados do Município de Sorriso.

Em análise dos referidos documentos, aliados às alegações do autor, concludo que estão bem evidenciados nos autos os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Com efeito, há verossimilhança das alegações quanto à **suposta** violação dos princípios da Administração Pública por meio da conduta dos gestores municipais consistente na exoneração e imediata renomeação de inúmeros servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, isso porque os respectivos atos administrativos podem ter causado **dano ao Erário** na ordem de R\$ 1.830.948,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil novecentos e quarenta oito reais), quantia retirada dos cofres públicos municipais para o pagamento de verbas rescisórias *aparentemente* desnecessárias em razão do contexto das exonerações e renomeações dos mesmos servidores, para os mesmos cargos antes ocupados por eles.

Tais atos administrativos não respondem à pergunta crucial: Qual a necessidade/fundamentação de exonerar servidores públicos ocupantes de cargos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

de confiança ou comissionados para, logo em seguida, nomeá-los novamente para os mesmos cargos?

Uma vez que o Prefeito Municipal de Sorriso – primeiro requerido – foi reeleito na última eleição de novembro/2020, *a priori* não havia qualquer **necessidade** de exonerar servidores para renomeá-los em seguida a partir do início de seu segundo mandato frente à Administração Municipal, a não ser a vontade de efetuar os pagamentos de verbas rescisórias em favor dos referidos servidores, o que em tese pode evidenciar afronta aos princípios constitucionais da Administração.

Em outras palavras, sem qualquer juízo antecipado da questão meritória, é possível antever que os fatos narrados na inicial e corroborados pela prova documental juntada aos autos, apontam para a forte probabilidade de configuração de grave afronta aos princípios da **EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE e MORALIDADE** administrativa.

O princípio da **eficiência** impõe que os gestores da Administração Pública atuem de modo sempre preciso para alcançar resultados que atendam às necessidades da população, com produtividade e **economicidade**, ou seja, devem executar os serviços com presteza, eficácia e **melhor aproveitamento dos recursos públicos**.

Não se admite, portanto, que administradores públicos pratiquem condutas que resultem em **DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS**, arrecadados às custas da população, por meio do pagamento de impostos.

Neste ponto, o princípio da **eficiência** presta deferência à principal finalidade do Estado, qual seja, conferir a prestação dos serviços essenciais à população pela adoção dos meios legais, morais e com os menores custos para satisfação do bem comum.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

Daí a íntima relação do princípio da **ECONOMICIDADE** com a eficiência da Administração Pública, que requer uma atuação dos administradores sempre pautada pelo menor ônus aos cofres públicos, o que demanda o cuidado de sempre avaliar o custo/benefício de todos os atos administrativos.

Para Ricardo Lobo Torres, a economicidade implica “eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”, ou seja, nada mais é do que “a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas” (TORRES, Ricardo Lobo. *O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade*. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

Como se observa, a economicidade tem relação com as ciências econômicas e de gestão, e significa a necessidade de se obter o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico, o que, aparentemente, foi frontalmente violado pela conduta dos requeridos no momento em que optaram por exonerar inúmeros servidores públicos e em seguida renomeá-los para os mesmos cargos, não sem antes realizar o pagamento de vultuosas verbas rescisórias que, a princípio, foram pagas **sem necessidade**, haja vista que esses mesmos servidores permaneceram nos quadros da Administração Pública exercendo as mesmas funções.

Para Bugarin, “o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, **a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão**” (BUGARIN, Paulo Soares. *O Princípio*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

Constitucional da Eficiência: Um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240).

Segundo Ávila, “para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que **a opção menos custosa deve ser adotada**, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que **a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro**” (ÁVILA, Humberto. *Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, nº 1, abr/jun.2003, p. 127).

Em qualquer das considerações a respeito do custo administrativo, tanto a absoluta como a relativa, os atos administrativos praticados pelos requeridos revelaram-se a princípio demasiadamente dispendiosos, portanto, ineficientes e afrontosos à economia da Administração Pública.

Quanto ao princípio da Administração Pública inerente à **MORALIDADE**, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, há também forte probabilidade de sua violação também no presente caso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

Conforme Marinela, “o princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública” (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói: Ímpetus, 6ª ed., 2013, p. 39).

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, “o agente público não só tem que ser honesto e probo, mas **TEM QUE MOSTRAR QUE POSSUI TAL QUALIDADE**”. (STF –2ª T. RE nº 160.381-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030).

Nesse diapasão, ainda que as condutas dos réus sejam melhor apuradas durante a instrução processual, já neste início da ação revelam-se bem verossímeis as alegações do autor quanto ao possível desrespeito aos mencionados princípios da Administração Pública por parte dos requeridos, considerando-se a aparente simulação de exonerações e readmissões com a suposta finalidade exclusiva de pagamentos de verbas aos respectivos servidores públicos beneficiados, o que violaria, em tese, também a **MORALIDADE** da Administração.

Portanto, neste momento processual, concluo que estão satisfatoriamente presentes nos autos não apenas a efetiva participação de todos os réus para a consumação dos atos de improbidade narrados na peça inaugural, como também a necessidade de se garantir o potencial ressarcimento do Erário Público dos danos provocados pelas suas condutas, impondo-se, assim, o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, c/c art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para decretar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** dos requeridos até o valor



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

de **R\$ 1.830.948,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil novecentos e quarenta oito reais)**).

A medida deverá ser cumprida diretamente por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, bem como, por meio da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso determinando a averbação da indisponibilidade de eventuais bens imóveis registrados em nome dos réus, além do sistema RENAJUD para a indisponibilidade de veículos e expedição de ofício à JUCEMAT contendo ordem de abstenção da prática de atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os réus sejam sócios.

Postergo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros para após a demonstração de eventual ineficácia das diligências ora deferidas.

Determino a imediata expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, com o envio de cópia integral do feito, para ciência daquele órgão de controle e adoção das providências porventura cabíveis no âmbito das atribuições da Corte de Contas.

Cumpridas tais medidas, encaminhem-se os autos ao CEJUSC desta comarca para a designação de audiência de conciliação com a finalidade de oportunizar aos réus a celebração de acordo de não persecução cível, forte no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

No caso de inexistência de acordo, os réus deverão apresentar a **resposta preliminar** prevista no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação.

Em seguida ao cumprimento das providências supra, tornem os autos conclusos (art. 17, §§ 8º e 9º, da LIA).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL**

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorriso-MT, 27 de abril de 2021.

**Valter Fabrício Simioni da Silva
Juiz de Direito**